

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001548/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/09/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042301/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.102901/2020-50
DATA DO PROTOCOLO: 03/09/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 78.492.931/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO SCHROEDER;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CANOINHAS, CNPJ n. 83.785.733/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FERNANDO JOSE CAMARGO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio (Concessionárias e Distribuidores de Veículos)**, com abrangência territorial em **Bela Vista do Toldo/SC, Canoinhas/SC, Irineópolis/SC, Itaiópolis/SC, Mafra/SC, Major Vieira/SC, Monte Castelo/SC, Papanduva/SC, Santa Terezinha/SC e Três Barras/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Fica estabelecido o salário normativo para a categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2020, no valor de:

- a) **R\$ 1.350,00** (hum mil, trezentos e cinquenta reais), para todos os empregados admitidos a partir de 01/05/2020, com experiência no ramo;
- b) **R\$ 1.331,00** (hum mil, trezentos e trinta e um reais), para os empregados durante o período de experiência e para aqueles que exerçam as funções de faxineiro, zelador e office-boy.
- c) Na ocorrência de reajuste do Piso Salarial Estadual (Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº. 459/2009-SC) em janeiro de 2021, para o valor superior aos constantes desta cláusula, prevalecerá para todos os efeitos o maior valor.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO DO COMISSIONISTA

Aos empregados que percebem somente por comissão, ou que tenham salário misto (fixo + comissão), fica assegurado o salário normativo estabelecido para a categoria profissional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de maio de 2020, pela aplicação do percentual de **2,46%** (dois vírgula quarenta e seis por cento), sobre os salários de maio de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados admitidos após maio de 2019, aplica-se o índice do INPC proporcional, conforme tabela abaixo:

MÊS ADMISSÃO	Correção Salarial	MÊS ADMISSÃO	Correção Salarial	MÊS ADMISSÃO	Correção Salarial	MÊS ADMISSÃO	Correção Salarial
Até MAI/19	2,46%	AGO/19	1,85%	NOV/19	1,23%	FEV/20	0,62%
JUN/19	2,26%	SET/19	1,64%	DEZ/19	1,03%	MAR/20	0,41%
JUL/19	2,05%	OUT/19	1,44%	JAN/20	0,82%	ABR/20	0,21%

PARÁGRAFO SEGUNDO: As antecipações efetuadas no período de 01/05/2019 a 31/07/2020, poderão ser compensadas, com exceção dos aumentos salariais em função de promoções internas das empresas.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) ao mês, sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não cumprimento de obrigação de fazer.

CLÁUSULA SÉTIMA - FECHAMENTO DAS COMISSÕES

A empresa que fechar as vendas para efeito de cálculo para pagamento das comissões antes do último dia do mês deverá satisfazê-las no período de 10(dez) dias, não podendo ultrapassar o prazo previsto no parágrafo único do art. 459 da CLT.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA OITAVA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal e feriados aos comissionistas sobre o valor das comissões auferidas no mês correspondente.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA NONA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTO NO SALÁRIO (CHEQUES SEM FUNDOS)

As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados as importâncias correspondentes às despesas oriundas de cheques sem fundos, cheques e cartões de crédito roubados ou falsificados e cédulas falsificadas, por estes recebidos quando na função de caixa ou serviços assemelhados, uma vez cumpridas as normas da empresa, as quais deverão ser estabelecidas previamente e por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3207/1957, é vedado às empresas descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados valores relativos a mercadorias devolvidas pelo cliente após a efetivação da venda.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de caixa ou assemelhado terá direito a uma remuneração mensal equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais, a título de quebra-de-caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem mensalmente, até o valor do prêmio, podendo o excedente ser descontado nos meses subsequentes.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas, até o limite de duas horas diárias, terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e, para as subsequentes, o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS DOS COMISSIONISTAS

I. As horas extras sobre a parte fixa do salário, se houver, será calculada pela divisão da hora normal por 220, acrescentando-se ao valor da hora assim calculada, o adicional definido nesta convenção, multiplicando-se pelo número de horas extras efetivamente trabalhadas.

II. As horas extras da parte variável serão apuradas pela divisão do valor das comissões auferidas no mês considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, calculando-se sobre o resultado o percentual da hora extra previsto na Cláusula Décima Terceira desta CCT, pagando-se ao empregado somente o valor do adicional, nos termos da súmula 340 e OJ nº 397 do TST.

Parágrafo Único: As comissões que integram a média legal prevista para cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias serão efetuadas com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que trabalhar entre as 22h00min de um dia e às 05h00min do dia seguinte, terá direito a um adicional noturno de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora normal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR

Poderão as empresas sindicalmente representadas pelo SINCODIV-SC e a ele filiadas, solicitar a intervenção dos Sindicatos Convenientes para a elaboração e aprovação de programas de participação de seus empregados nos resultados por produtividade e/ou desempenho, nos termos da Lei 10.101/2000, com a elaboração, inclusive, do instrumento respectivo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE LANCHE

As empresas fornecerão, obrigatória e gratuitamente, lanches para os seus empregados no início da jornada extraordinária, quando esta for ultrapassar 60 minutos, e quando estes estiverem trabalhando em regime de horas extras no exclusivo interesse patronal, à exceção das variações de horário no registro de ponto não excedentes do limite de 10 (dez) minutos diários e do horário prorrogado para compensar a supressão do trabalho nos sábados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO PARA A MÃE TRABALHADORA

A empregada que se demitir no ato do retorno de sua licença maternidade, ficará dispensada do cumprimento de aviso prévio, ficando convalidadas as situações análogas ocorridas anteriormente a data de registro desta CCT no sistema mediador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência ficará suspenso em caso de afastamento do trabalhador por motivo de infortúnio do trabalho, durante o respectivo período, completando-se o tempo nele previsto após o término do benefício previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na mesma empresa, deverão obrigatoriamente ser homologadas perante o Sindicato dos Empregados nos prazos estipulados na legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: As homologações de rescisão de contrato de trabalho deverão ser agendadas com antecedência mínima de 03 (três) dias através de e-mail ou telefone. O Sindicato laboral se reserva o direito de não querer agendar determinada solicitação de homologação, devendo para tanto formalizar a negativa à empresa solicitante, não tendo necessidade de justificativa.

Parágrafo Segundo: A negativa de execução da homologação devidamente formalizada pelo sindicato laboral, libera a empresa da obrigação do cumprimento do que preconiza o caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: As empresas que efetuarem depósito das verbas rescisórias em conta salário/corrente deverão comparecer na sede da Entidade Sindical Laboral para a homologação do TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do desligamento do empregado na empresa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS PRÊMIOS POR PRODUTIVIDADE OU DESEMPENHO PESSOAL

Fica facultado as empresas estabelecer prêmios por produtividade aos seus empregados em programas de incentivo, desde que as metas sejam factíveis de serem atingidas e o valor da vantagem não ultrapasse 60% do salário contratual do colaborador, nos termos do art. 457, § 2º da CLT.

Parágrafo Único: O prêmio por produtividade ou desempenho pessoal, instituído no caput desta cláusula, não substituirá nem complementarará o salário do empregado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário, salvo por motivo disciplinar, ao trabalhador que contar mais de 5 (cinco) anos contínuos de serviços prestados ao mesmo empregador, no prazo de 12 meses antes de completar o tempo de contribuição que lhe permita obter aposentadoria previdenciária. Completado o tempo de contribuição, cessa o direito a estabilidade.

Parágrafo primeiro: O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa com documento fornecido pelo órgão Previdenciário, por parte do (a) empregado (a), do tempo efetivo de contribuição que falta e/ou a idade mínima exigida pelo órgão previdenciário, para sua aposentadoria espontânea até 15 (quinze) dias antes do início da sua estabilidade provisória.

Parágrafo segundo. Os efeitos desta cláusula terão eficácia somente a partir da data do registro desta CCT no sistema mediador do Ministério da Economia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto, dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior, para o acompanhamento da conferência, ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

A eventual supressão total de horas extras habitualmente prestadas pelo empregado há mais de um ano, só será possível através do pagamento de indenização correspondente a média anual daquelas horas, de acordo com a regra estabelecida pela Súmula 291 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS EM AMBIENTES INSALUBRES

As empresas poderão convocar seus empregados, nos limites da Lei, para jornada extraordinária em ambientes insalubres, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO EM DIAS FERIADOS

As empresas poderão convocar seus empregados para trabalho em feriados, mediante o pagamento das horas laboradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora trabalhada.

Parágrafo único: Aos empregados sócios do sindicato laboral que trabalharem em feriados, será concedido, além do acréscimo constante no caput, um dia de folga compensatória na semana seguinte ao feriado trabalhado.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas poderão compensar as horas extras laboradas nos limites da lei, com igual período de descanso em até 90 dias da sua prestação, por acordo escrito, conforme estabelece o § 5º art. 59 da CLT.

Parágrafo Único: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho do empregado por qualquer motivo, as horas extras não compensadas deverão ser pagas no ato rescisório juntamente com as demais verbas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA

Os intervalos intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora e no máximo de 2 (duas) horas para refeição, quando não concedidos, serão indenizados apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal (nova redação dada pela lei 13.467/2017).

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro mecânico ou não, para os estabelecimentos com 10 (dez) ou mais empregados, para o efetivo controle da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O espaço de tempo registrado em cartão de ponto igual ou inferior a 5 (cinco) minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, para qualquer fim.

Parágrafo Segundo: Não será considerado tempo a disposição do empregador, a permanência do empregado no domicílio da empresa, objetivando proteção pessoal, insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, ou quando adentrar ou permanecer nas dependências do empregador pelos motivos indicados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do art. 4º da CLT, alterado pela lei 13.467/2017.

Parágrafo Terceiro: Estabelecem as partes que fica dispensado a emissão de comprovante de registro de jornada, na hipótese da empresa optar pelo REP, devendo, contudo, ser fornecida ao empregado relatório de ponto mensal.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR, EMPREGADO ESTUDANTE E/OU VESTIBULANDO

Serão abonadas as faltas dos empregados nas seguintes situações:

a - do empregado estudante para realização de provas nos horários destinados a elas, em estabelecimento oficial de ensino, mediante o aviso prévio de 72 horas e comprovação por certidão do referido estabelecimento no dia seguinte a falta.

b - do empregado ou empregada para acompanhar filho menor até 14 (anos) anos ou inválido, mediante comprovação por declaração médica, cujo documento deverá ser exibido em até dois dias seguinte à consulta, ou do retorno ao trabalho em caso de internação hospitalar.

Parágrafo primeiro: Não apresentado a declaração médica no prazo aqui estipulado, a falta será considerada injustificada, mesmo que venha o empregado a apresentar em outro dia que não o dia seguinte.

Parágrafo segundo. Os efeitos desta cláusula terão eficácia somente a partir da data do registro desta CCT no sistema mediador do Ministério da Economia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pela empresa na sua sede, quando o comparecimento do empregado for exigido pelo empregador, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras aos empregados participantes.

Parágrafo Primeiro: Não serão consideradas como extras, as horas destinadas a cursos de formação e qualificação profissional, de caráter opcional e custeados pela empresa, mesmo que os eventos ocorram fora do horário normal de trabalho.

Parágrafo Segundo: Não se aplica a cláusula acima quando o curso ou reunião for feito fora da cidade onde a empresa está situada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou na semana.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS NA RESCISÃO

Ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

As empresas poderão fracionar as férias de seus empregados em até três vezes, sendo que um período não poderá ser inferior a 14 dias ininterruptos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, nos termos do § 1 art. 134 da CLT.

Parágrafo Único: O período de férias não poderá iniciar dois dias antes que anteceda feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único: Os empregados serão responsáveis por eventuais danos ocorridos fora do local de trabalho ou por extravio dos uniformes, equipamentos individuais de proteção ou dos instrumentos e equipamentos para o desempenho de suas funções fornecidos pela empresa, devendo substituí-los as suas expensas.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIRIGENTES SINDICAIS – ABONO DE FALTAS

Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação em assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas que compõe a categoria econômica e são beneficiárias desta convenção, recolherão ao Sincodiv - SC, Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina, até o dia **30/09/2020**, o valor correspondente a R\$ 120,00 por empregado que mantiverem em seu quadro na referida data, a título de Contribuição Assistencial Patronal, destinada a manutenção da Entidade, com fundamento no art. 513, alínea "e" da CLT, combinado com o artigo 8º. inciso IV da Constituição Federal, e conforme autorizou a Assembleia Geral Extraordinário realizada no dia 18 de março de 2019.

Parágrafo Único: A referida contribuição deverá ser recolhida através de guia fornecida pelo Sincodiv-SC.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

De acordo com a Nota Técnica nº 02 de 26 de outubro de 2018 da CONALIS - MPT e em cumprimento ao que foi deliberado pelos representantes dos trabalhadores no comércio em geral, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária realizada nos dias 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10 e 11 março de 2020, as empresas descontarão dos seus empregados, associados ou não associados ao Sindicato Laboral, e abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a 3 % (três por cento) da remuneração dos mesmos nos meses de **Setembro de 2020 e Março de 2021**, limitados a R\$ 70,00 (setenta reais) em cada mês mencionado, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoinhas, em favor do mesmo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Primeiro: Os descontos de Contribuição Negocial Profissional de que trata o caput desta cláusula, estarão sempre subordinadas às regras estabelecidas na lei 13.467/2017, e as condicionantes nela contidas.

Parágrafo Segundo: Esclarecem os sindicatos convenientes que o conteúdo do caput desta cláusula não foi objeto de negociação entre as partes, tratando-se de ato unilateral de vontade expresso em assembleia laboral, não tendo o sindicato patronal qualquer ingerência na referida deliberação.

Parágrafo Terceiro: O sindicato laboral declara, para todos os efeitos e fins, que assume total responsabilidade pelo conteúdo e efeitos desta cláusula, inclusive eventual devolução de valores, assumindo isoladamente o polo passivo de eventual ação judicial que tenha por objeto a Contribuição Negocial Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos empregados associados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoinhas e Região o valor da mensalidade associativa devida por estes.

Parágrafo único: O sindicato laboral ou o empregado associado deverá fornecer à empresa, ficha associativa ou autorização específica assinada pelo empregado onde conste expressamente a autorização para o desconto da mensalidade associativa no seu salário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão em suas dependências quadro de avisos do sindicato, para comunicações de interesse do empregado, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Será aplicada multa por descumprimento das normas da presente convenção, com exceção daquelas que tenham penalidades próprias, no valor equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, revertendo este valor 50% para o empregado e 50% para o sindicato laboral.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA RETROATIVIDADE E DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais, resultantes da correção salarial estabelecida nas cláusulas SALARIO NORMATIVO, SALÁRIO NORMATIVO DO COMMISSIONISTA, CORREÇÃO SALARIAL, e QUEBRA DE CAIXA, deverão ser quitadas no máximo juntamente com o pagamento do salário do mês em que esta convenção for registrada no sistema mediador do Ministério da Economia, sem qualquer acréscimo ou correção de seus valores.

Parágrafo Primeiro: Eventuais compensações de horas extras já efetivadas até a data de assinatura deste instrumento estão convalidadas.

Parágrafo Segundo: As cláusulas 17, 19, 20, 32, 33, 40 e 42 tem vigência a partir da assinatura desta Convenção.

Canoinhas, 18 de agosto de 2020.

JULIO SCHROEDER
PRESIDENTE

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

FERNANDO JOSE CAMARGO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CANOINHAS

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.